

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.003003/95-15
Recurso nº. : 11.662
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : LENICIO MANUEL DE AMORIM MONTEIRO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.523

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LENICIO MANUEL DE AMORIM MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.003003/95-15
Acórdão nº. : 106-09.523
Recurso nº. : 11.662
Recorrente : LENICIO MANUEL DE AMORIM MONTEIRO

RELATÓRIO

LENÍCIO MANUEL DE AMORIM MONTEIRO, já qualificado, por seu representante (fs. 66), recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 20.09.96 (fls. 87v.), através de recurso protocolado em 24.10.96 (fls. 88).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.003003/95-15
Acórdão nº. : 106-09.523

VOTO

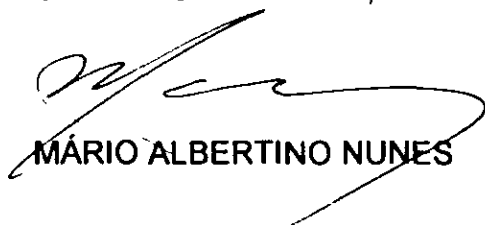
Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Consoante disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, o recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

2. *In casu*, o contribuinte foi cientificado em 20.09.96 (fls. 87v.), tendo seu recurso sido protocolado em 24.10.96 (fls. 88), ultrapassando, portanto, o prazo estabelecido.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, deixo de conhecer do recurso, por preempção.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


MÁRIO ALBERTINO NUNES